



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Decisão referente recurso

Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa Para Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de São Pedro dos Crentes-MA. Conforme Projeto Básico.

Protocolo: 003/2025/CPL/SPC

1 – RELATÓRIO

Essa municipalidade realizou certame visando a contratação de empresa Para Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de São Pedro dos Crentes-MA. Conforme Projeto Básico para o ano em vigor.

No dia do certame público, logrou-se vencedor a empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ de nº 53.115.743/0001-73, que apresentou os documentos de habilitação no tempo hábil, bem como a proposta readequada que após análise foi aceita pela administração.

Nesse linear, o Agente de Contratação abriu prazo para intenção de recurso que foi apresentado pela empresa CATTO EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ de nº 43.242.835/0001-60 alegando series de supostos erros da documentação da empresa vencedora.

Nas razões recursais, alega que a empresa vencedora foi aberta em 05/12/2023 e os cadastro como CNPJ, cadastro municipal, constam como data de 06/12/2023, o que por si só, acarretaria inabilitação da empresa do certame público.

Alega ainda que, o balanço do ano de 2023 o termo de abertura consta como data de 01 de janeiro de 2023, sendo que a empresa foi aberta apenas em dezembro daquele ano. E, ainda apresentar uma assinatura eletrônica no referido balanço datado de 28/03/2025, o que por si só, caracteriza fralde documental e ao processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Nessa seara, foi aberto prazo para a empresa vencedora apresentar as suas contrarrazões, sendo apresentada no prazo legal. Sustentou que a empresa foi aberta em 05/12/2023 e teve a documentação (CNPJ, CADASTRO MUNICIPAL e OUTROS) cadastrado nos aludidos órgãos em 06/12/2023, sendo situação do próprio sistema e não representa nenhum erro na abertura da empresa.

Em alusão ao balanço de abertura, o recorrido alega que o balanço foi confeccionado de acordo com as normas exigidas e foi registrada na junta comercial a fim de garantir maior credibilidade ao documento, uma vez que o recorrido é optante do simples nacional, o que por si só, lhe desobriga de realizar o registro do balanço.

Em breve alegações, salienta que quanto ao livro diário a data do documento não condiz com a data de constituição da empresa, foi mero erro técnico de preenchimento de datas, mas que tal erro não muda os dados inseridos/informados no balanço de abertura, tampouco constitui falha.

Nesse linear, o Agente de Contratação ao analisar o recurso interposto juntamente com a contrarrazões entendeu por manter incólume a decisão proferida no certame, alegando que não assiste razão a empresa recorrente nas alegações apresentadas.

O Agente de Contratação informa ainda em sua decisão que a empresa JAIRYS LACERDA CÂMARA encontra-se cadastrada como pessoa física no sistema operacional, o que por si só, é suficiente para ensejar a inabilitação da recorrente, tornando insubsistente a intenção de recurso.

Após o processo foi encaminhado a Procuradoria Geral que emitiu parecer jurídico encaminhando o processo para o Gabinete do Prefeito, para que, como autoridade superior, nos termos da legislação vigente, apresente decisão definitiva.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprido destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e o que se preconiza na Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O parecer jurídico ele é opinativo e não decisório, não estando nenhuma autoridade vinculado ao mesmo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

No presente caso, trata-se de recurso administrativo, interposto em certame público, interposto com intuito de inabilitar a empresa que venceu o certame.

Analisando as peças recursais, verifico de plano que a empresa recorrente alega em síntese que a empresa vencedora foi constituída em 05/12/2024 e consta como cadastrada no município em 06/12/2024, bem como em outros documentos.

Neste aspecto, essa assessoria jurídica de plano não consegue verificar nenhum erro por parte da empresa vencedora, sendo completamente normal que a empresa tenha sido criada em um dia e cadastrada nos demais órgãos no dia seguinte, sendo tal alegação meramente protelatória.

Observa-se que a empresa foi cadastrada a nível federal, estadual e municipal, e afirmar que tais documentos são fraudulentos sem nenhum documento que comprove tal alegação, são mera suposições que devem ser rechaçadas.

Em alusão ao questionamento apontado no balanço de abertura, que aponta o documento sendo datado de 01 de janeiro de 2023, quando na verdade a empresa foi aberta em dezembro de 2023, o recorrente assiste razão em afirmar que há um erro nas datas.

Todavia, conforme apontado acertadamente pelo Agente de Contratação trata-se de mero erro formal, que não altera a veracidade das informações contidas no balanço de abertura, que inclusive encontra-se registrado na JUCEMA, e que tal equívoco não justifica a inabilitação da empresa.

Ressalte-se que o balanço de 2023 ele se trata do balanço de abertura informando as condições em que a empresa foi aberta capital social e demais informações inerentes ao balanço de abertura que se encontram dentro da legalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Deve ser salientado ainda que, o registro de um balanço pela JUCEMA ela passa por um processo de análise pela equipe da JUCEMA que pode ter entendido que a data de 1 de janeiro é aceitável, uma vez que, mesmo com abertura da empresa em dezembro daquele ano, o balanço deve constar todo o período anual, ou seja, janeiro a dezembro.

Desta feita, a assessoria jurídica não vislumbrou nenhum erro na documentação da empresa vencedora que lhe causasse a inabilitação da empresa recorrida e entende como acertada a decisão do Agente de Contratação.

3 – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, **opino para que se mantenha incólume a decisão do Agente de Contratação.**

Todavia, por se tratar de parecer opinativo, sem caráter vinculante ou decisório, encaminhe-se os autos ao gabinete do prefeito, para que como autoridade superior, seja proferida decisão final no presente.

É o parecer.

São Pedro dos Crentes - MA, 14 de abril de 2025.

CELSIVAN DOS
SANTOS

JORGE:60237032325

Digitally signed by CELSIVAN DOS SANTOS
JORGE:60237032325
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=CELSIVAN DOS SANTOS JORGE:60237032325
Date: 2025.04.14 10:16:21 -0300

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador Geral do Município

Portaria nº 011/2025

OAB/MA nº 13.572